

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/660 DA COMISSÃO
de 2 de dezembro de 2022

que estabelece regras pormenorizadas para a lista de transportadoras aéreas objeto de uma proibição de operação ou sujeitas a restrições operacionais na União, referida no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 473/2006 da Comissão que estabelece regras de execução para a lista comunitária de transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade, referida no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora ⁽¹⁾, e que revoga o artigo 9.º da Diretiva 2004/36/CE, nomeadamente o artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 estabelece procedimentos para atualizar a lista das transportadoras aéreas proibidas de operar ou sujeitas a restrições operacionais na União («lista da União»), assim como procedimentos que permitem aos Estados-Membros, em certas circunstâncias, adotar medidas excecionais que imponham proibições de operação dentro do respetivo território.
- (2) Convém completar o Regulamento (CE) n.º 2111/2005 com regras pormenorizadas no que respeita a esses procedimentos.
- (3) Convém, nomeadamente, especificar as informações a fornecer pelos Estados-Membros quando pedem à Comissão que adote uma decisão nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 para atualizar a lista da União, impondo uma nova proibição de operação, levantando uma proibição existente ou modificando as condições conexas.
- (4) É necessário estabelecer condições para o exercício dos direitos de defesa das transportadoras que são objeto das decisões adotadas pela Comissão para atualizar a lista da União. Os procedimentos relativos ao direito de defesa das transportadoras aéreas devem ser clarificados. Por conseguinte, o presente regulamento estabelece regras pormenorizadas no que respeita ao exercício do direito de defesa das transportadoras aéreas sempre que a Comissão ponderar a adoção de uma decisão nos termos do artigo 4.º, n.º 2, ou do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005.
- (5) No contexto da atualização da lista da União, o Regulamento (CE) n.º 2111/2005 exige que a Comissão tenha na devida conta a necessidade de as decisões serem tomadas com celeridade e, quando se justifique, preveja um procedimento para casos urgentes.
- (6) A Comissão deverá receber informações adequadas sobre qualquer proibição de operação imposta pelos Estados-Membros enquanto medida de caráter excecional nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005.
- (7) A fim de se adaptar aos atuais meios de comunicação, é necessário permitir uma maior flexibilidade na forma como as informações são transmitidas aos serviços competentes da Comissão.
- (8) Por razões de clareza redacional, é necessário assegurar a coerência ao remeter para a autoridade responsável pela supervisão da transportadora aérea em causa.

⁽¹⁾ JO L 314 de 27.12.2005, p. 15.

- (9) O Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ alterou o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005, que habilita a Comissão a adotar atos delegados. A fim de garantir o bom funcionamento dos procedimentos de atualização da lista da União no âmbito do novo quadro jurídico, há que adotar determinadas regras por meio dos referidos atos. Esses atos devem substituir o Regulamento (CE) n.º 473/2006 da Comissão ⁽³⁾, que deve, pois, ser revogado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece regras pormenorizadas no que respeita aos procedimentos referidos no capítulo II do do Regulamento (CE) n.º 2111/2005:

- a) Estabelecimento da lista da União;
- b) Atualização da lista da União;
- c) Medidas de carácter excecional adotadas por um Estado-Membro;
- d) Exercício do direito de defesa das transportadoras aéreas;
- e) Aplicação da lista da União pelos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Pedidos de atualização da lista da União apresentados pelos Estados-Membros

1. Um Estado-Membro que peça à Comissão que atualize a lista da União nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 deve fornecer à Comissão as informações indicadas no anexo I do presente regulamento.
2. Os pedidos referidos no n.º 1 devem ser endereçados ao Secretariado-Geral da Comissão. Além disso, as informações referidas no anexo I devem ser comunicadas simultaneamente aos serviços competentes da Direção-Geral da Mobilidade e dos Transportes da Comissão.
3. A Comissão informará os restantes Estados-Membros do pedido referido no n.º 1, através dos seus representantes no Comité da Segurança Aérea, segundo os procedimentos previstos no regulamento interno do Comité. A Comissão informa igualmente a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação («a Agência»).

Artigo 3.º

Consulta conjunta das autoridades responsáveis pela supervisão regulamentar da transportadora aérea em causa

1. Um Estado-Membro que preveja apresentar um pedido à Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 convidará a Comissão, a Agência e os restantes Estados-Membros a participar nas consultas às autoridades responsáveis pela supervisão da transportadora aérea em causa.
2. A adoção das decisões referidas no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 será precedida, quando adequado e viável, de consultas às autoridades responsáveis pela supervisão da transportadora aérea em causa. Sempre que possível, as consultas são realizadas conjuntamente pela Comissão, pela Agência e pelos Estados-Membros.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que adapta aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos que preveem a aplicação do procedimento de regulamentação com controlo (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 473/2006 da Comissão, de 22 de março de 2006, que estabelece regras de execução para a lista comunitária de transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 84 de 23.3.2006, p. 8).

3. Nos casos em que a urgência o exija, as consultas conjuntas poderão ser efetuadas só depois de terem sido adotadas as decisões referidas no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 5.º. Nesse caso, a Comissão informa a autoridade em questão de que está para ser adotada uma decisão nos termos do n.º 2 do artigo 4.º ou do n.º 1 do artigo 5.º.
4. As consultas conjuntas podem efetuar-se por correspondência e ter lugar durante inspeções *in loco* destinadas a recolher provas, se necessário.

Artigo 4.º

Exercício do direito de defesa das transportadoras

1. Previamente à adoção de uma decisão nos termos do n.º 2 do artigo 4.º ou do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005, a Comissão dará a conhecer à transportadora aérea em causa os factos e as considerações essenciais que estão na base de tal decisão. Será dada à transportadora aérea em causa a oportunidade de apresentar, por escrito, as suas observações à Comissão no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que tomou conhecimento dos ditos factos e considerações. Se a decisão disser respeito a mais do que uma transportadora aérea certificada no mesmo Estado, considera-se que a apresentação de observações escritas à Comissão no prazo de 10 dias úteis foi cumprida após a Comissão ter divulgado os factos e as considerações essenciais que recebeu às autoridades responsáveis pela supervisão dessas transportadoras aéreas.
2. A Comissão informará a Agência e os Estados-Membros, através dos seus representantes no Comité da Segurança Aérea, segundo os procedimentos previstos no regulamento interno do Comité. Mediante pedido, a transportadora aérea em causa poderá apresentar a sua posição oralmente perante o Comité da Segurança Aérea antes da adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, ou do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005. Durante essa apresentação, a transportadora aérea pode, caso o solicite, ser assistida pelas autoridades responsáveis pela sua supervisão.
3. Em casos urgentes, a Comissão não será obrigada a cumprir a obrigação de informação estipulada no n.º 1 antes de adotar uma medida provisória nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005.
4. Ao adotar uma decisão nos termos do artigo 4.º, n.º 2, ou do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005, a Comissão deverá notificar imediatamente a transportadora em causa e as autoridades responsáveis pela sua supervisão.

Artigo 5.º

Execução da lei

Os Estados-Membros informarão a Comissão das medidas tomadas para fazer cumprir as decisões adotadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 4.º e do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005.

Artigo 6.º

Medidas de carácter excepcional adotadas por um Estado-Membro

1. Um Estado-Membro que imponha a uma transportadora aérea uma proibição imediata de operação no seu território nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 deve de imediato informar a Comissão desse facto e comunicar-lhe as informações previstas no anexo II.
2. Um Estado-Membro que tenha mantido ou imposto a uma transportadora aérea uma proibição de operação no seu território nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 deve de imediato informar a Comissão e comunicar-lhe as informações previstas no anexo III.
3. As informações mencionadas nos anexos II e III serão enviadas ao Secretariado-Geral da Comissão. Além disso, as informações previstas no anexo II ou III devem ser comunicadas simultaneamente aos serviços competentes da Direção-Geral da Mobilidade e dos Transportes da Comissão.

4. A Comissão informará a Agência e os restantes Estados-Membros, através dos seus representantes no Comité da Segurança Aérea, segundo os procedimentos previstos no regulamento interno do Comité.

Artigo 7.º

Revogação do Regulamento (CE) n.º 473/2006

O Regulamento (CE) n.º 473/2006 é revogado.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de dezembro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Informações a fornecer por um Estado-Membro que apresente um pedido nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005

Um Estado-Membro que apresente, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2111/2005, um pedido de atualização da lista da União deve fornecer as seguintes informações à Comissão:

1. Relativamente ao Estado-Membro que apresenta o pedido:
 - a) Nome e cargo do funcionário de contacto;
 - b) Endereço eletrónico ou número de telefone do funcionário de contacto.
 2. Transportadora(s) e aeronave:
 - a) Identificação da(s) transportadora(s) em causa, incluindo a designação da entidade jurídica [indicada no certificado de operador aéreo («COA») ou equivalente], a designação comercial (se divergir da designação da entidade jurídica), o número do COA (se disponível), o número da designação da companhia aérea da Organização da Aviação Civil Internacional («OACI») (se conhecido) e os dados de contacto completos;
 - b) Nome(s) e dados completos de contacto da ou das autoridades responsáveis pela supervisão regulamentar da(s) transportadora(s) aérea(s) em causa;
 - c) Pormenores do(s) tipo(s) de aeronave(s), Estado(s) de registo, número(s) de registo e, se disponíveis, número(s) de série de construção da aeronave afetada.
 3. Relativamente à decisão solicitada:
 - a) Tipo de decisão solicitada: especificar se se trata de uma imposição de uma proibição de operação, de uma retirada de uma proibição de operação ou alteração das condições de uma proibição de operação;
 - b) Âmbito da decisão solicitada: indicar a(s) transportadora(s) específica(s) ou todas as transportadoras cuja supervisão é da responsabilidade de uma determinada autoridade, identificar a aeronave específica ou o(s) tipo(s) específico(s) de aeronave.
 4. Pedido de imposição de uma proibição de operação:
 - a) Descrição detalhada do problema de segurança (por exemplo, resultados da inspeção) que deu origem ao pedido de proibição total ou parcial [em relação, por ordem, a cada um dos critérios comuns relevantes definidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 2111/2005];
 - b) Descrição lata da ou das condições recomendadas que permitem anular/retirar a proibição proposta, descrição essa que irá servir de base à preparação de um plano de ação corretivo em consulta com a ou as autoridades responsáveis pela fiscalização regulamentar da(s) transportadora(s) aérea(s) em causa.
 5. Relativamente a um pedido de levantamento de uma proibição de operação ou de alteração das condições conexas:
 - a) Data e detalhes do plano de medidas corretivas acordado, se aplicável;
 - b) Prova do cumprimento subsequente do plano de medidas corretivas acordado, se aplicável;
 - c) Confirmação escrita expressa da ou das autoridades responsáveis pela fiscalização regulamentar da(s) transportadora(s) aérea(s) em causa de que o plano de medidas corretivas foi aplicado.
 6. Em matéria de publicação:

Informação de que o Estado-Membro tornou pública ou não a sua proibição.
-

ANEXO II

Comunicação por um Estado-Membro de medidas de carácter excecional tomadas nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 para impor uma proibição de operação no seu território

Um Estado-Membro que comunique que uma transportadora aérea foi objeto de uma proibição de operação no seu território nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 deve fornecer à Comissão as seguintes informações:

1. Relativamente ao Estado-Membro que apresenta o relatório
 - a) Nome e cargo do funcionário de contacto;
 - b) Endereço eletrónico ou número de telefone do funcionário de contacto.
2. Relativamente à(s) transportadora(s) e à aeronave
 - a) Identificação da(s) transportadora(s) em causa, incluindo o nome da entidade jurídica [indicada no COA (certificado de operador aéreo) ou documento equivalente], designação comercial (se for diferente da designação da entidade jurídica), número do COA (se disponível), número da OACI que designa a companhia aérea (se conhecido) e dados completos de contacto;
 - b) Nome(s) e dados completos de contacto da ou das autoridades responsáveis pela supervisão regulamentar da(s) transportadora(s) aérea(s) em causa;
 - c) Pormenores do(s) tipo(s) de aeronave(s), Estado(s) de registo, número(s) de registo e, se disponível(is), número(s) de série de construção da aeronave afetada.
3. Relativamente à decisão
 - a) Data, hora e período de validade da decisão;
 - b) Descrição da decisão de recusa, suspensão, revogação ou imposição de restrições a uma autorização de operação ou licença técnica;
 - c) Âmbito da decisão: indicar a(s) transportadora(s) específica(s) ou todas as transportadoras cuja supervisão regulamentar seja da responsabilidade de uma determinada autoridade, aeronave específica ou tipo(s) específico(s) de aeronave;
 - d) Descrição da ou das condições que permitem a anulação ou a retirada da recusa, suspensão, revogação ou restrições à autorização de operação ou à licença técnica concedida pelo Estado.
4. Relativamente ao problema de segurança

Descrição detalhada do problema de segurança (ou seja, resultados da inspeção) que deu origem à decisão de proibição total ou parcial [em relação, por ordem, a cada um dos critérios comuns relevantes constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 2111/2005].
5. Em matéria de publicidade

Informação de que o Estado-Membro tornou pública ou não a sua proibição.

ANEXO III

Comunicação por um Estado-Membro das medidas de carácter excecional tomadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 para manter ou impor uma proibição de operação no seu território se a Comissão tiver decidido não incluir medidas similares na lista da União

Um Estado-Membro que comunique a manutenção ou a imposição de uma proibição de operação a uma transportadora aérea no seu território ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 deve fornecer à Comissão as seguintes informações:

1. Relativamente ao Estado-Membro que apresenta o relatório
 - a) Nome e cargo do funcionário de contacto;
 - b) Endereço eletrónico ou número de telefone do funcionário de contacto.
 2. Relativamente à(s) transportadora(s) e à aeronave

Identificação da(s) transportadora(s) em causa, incluindo o nome da entidade jurídica [indicada no COA (certificado de operador aéreo) ou documento equivalente], designação comercial (se for diferente da designação da entidade jurídica), número do COA (se disponível), número da OACI que designa a companhia aérea (se conhecido).
 3. Relativamente à referência à decisão da Comissão
 - a) Data e referência a documentos pertinentes da Comissão;
 - b) Data da decisão da Comissão ou do Comité da Segurança Aérea.
-